



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO - TJMS Nº 0210358/2026/PRES/AJL

PROCESSO Nº 00002157-62.2026.8.12.9152

Vistos, etc.

O Diretor-Geral da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, Desembargador Marco André Nogueira Hanson, submete à apreciação desta Presidência, pedido de deferimento para a realização do curso “Mapeamento de competências e demandas de formação para a EJUD-MS – 2026”, na modalidade presencial, com carga horária de 16 h/a, nos dias 29 e 30 de janeiro de 2026, nos laboratórios da EJUD-MS.

Justifica a realização do curso em razão da necessidade de oferecer formações assertivas e estratégicas, alinhadas às necessidades de seus profissionais e público. Para isso, a formação continuada deve ir além da simples oferta de cursos, exigindo um planejamento qualificado, baseado em diagnósticos precisos, alinhamento ao planejamento estratégico do TJMS e desenvolvimento de competências essenciais para aprimorar a prestação jurisdicional e a gestão.

Para docência, propõe a contratação do Dr. Erisevelton Silva Lima (Doutor pela Faculdade de Educação – FE da Universidade de Brasília – UNB).

Informa que o investimento total perfaz a quantia de R\$ 21.958,77 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), e refere-se ao pagamento de gratificação pela Coordenação e diárias à Juíza Kelly Gaspar Duarte, contratação do Dr. Erisevelton Silva Lima, hospedagem e alimentação para o docente, coffee-breaks e ajuda de custo aos servidores que atuarão no apoio ao evento.

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação não visualizou óbice à formalização da contratação do docente (Id 0206957).

A Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu parecer favorável à formalização da contratação, tendo em vista que a fundamentação legal adotada guarda amparo com o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021 (Id 0209678).

É o relatório. Decido.

Infere-se dos autos que o curso se destina a capacitar os servidores da EJUD-MS na elaboração das atividades formativas mais assertivas, propiciado a melhoria dos fluxos de trabalho.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece quando a licitação é inexigível para contratação de objeto singular. Vejamos:

Art. 74 “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A contratação pretendida está albergada na hipótese de inexigibilidade diante da subjetividade que permeia a natureza da contratação pretendida, uma vez que o conteúdo programático foi definido de acordo com as necessidades da área demandante, não havendo parâmetros objetivos hábeis para autorizar a disputa em âmbito concorrencial, por consequência lógica, a licitação não seria possível.

Outrossim, a formação do instrutor autoriza a contratação direta, conforme se extrai do currículo apresentado:

Erisevelton Silva Lima - Doutor pela Faculdade de Educação – FE da Universidade de Brasília – UNB. Formador dos profissionais da Educação e Pesquisador da área de Avaliação. Membro do GEPA – Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Avaliação e a OTP na Escola. Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam

E, a doutrina já se debruçou sobre o tema, tanto que, Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:

Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

O artigo 6º, XVIII, “f” da Lei nº 14.133/2021 classifica como serviço técnico profissional especializado o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Esse tema já havia sido abordado pela Orientação Normativa nº 18/2009, com alterações promovidas pela Portaria AGU nº 382, de 21 de dezembro de 2018. Apesar de ter sido originalmente elaborada com base na Lei nº 8.666/1993, seus fundamentos continuam aplicáveis à Lei nº 14.133/2021, mantendo sua relevância para o entendimento das contratações públicas nessa área.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento sumulado sobre o tema:

SÚMULA 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da

referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Com efeito, a capacitação de servidores é essencial para o aprimoramento das competências institucionais e o alcance de resultados efetivos na administração pública. Em algumas situações, a contratação direta de um docente específico pode ser a melhor solução, seja pela especialização no tema, seja pela inexistência de alternativas que atendam às necessidades do treinamento.

Para o pagamento do formador serão considerados os valores de gratificação previstos na Resolução ENFAM n.º 01/2025, que considera o grau de qualificação dos docentes.

Daí se segue que, estando devidamente justificada e configurada a inexigibilidade, a autorização é medida que se impõe.

Ante o exposto, verificado o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, ratifico a justificativa e autorizo a emissão de empenho no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em favor do instrutor, **Erisevelton Silva Lima**.

Outrossim, **defiro** a realização do sobredito curso, bem como autorizo as demais despesas, conforme descrito na planilha de Id 0183134, bem como a emissão de passagens aéreas.

À Secretaria de Finanças para elaboração do empenho para custeio da contratação do docente.

Após, à Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul para as providências.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Renato Pavan, Presidente**, em 28/01/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210358** e o código CRC **E51E8FA8**.